



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.015392/2008-64
Recurso n° 508.258 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.466 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente JOSÉ SUHAIL DE REZENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI N° 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Portaria CARF n° 52, de 21 de dezembro de 2010).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (Súmula CARF n° 30, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES.

Excluem-se da tributação os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física e os referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTRIBUINTE COM FONTES DE RENDIMENTOS PROVENIENTES EXCLUSIVAMENTE DA ATIVIDADE RURAL. EXCLUSÃO DE 80% DO VALOR TOTAL DOS DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS OU COMPROVADOS NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Caso o conjunto probatório dos autos comprove que o contribuinte somente tem rendimentos provenientes da atividade rural, deve-se reduzir a quinta parte a base tributável decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conciliando os ditames do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e do art. 5º da Lei nº 8.023/90.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, por voto de qualidade, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da infração para R\$ 464.337,36, reduzindo esta base de cálculo remanescente para 20% desse total, já que o contribuinte tem todos os rendimentos provenientes da atividade rural. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura (relatora), Rubens Maurício Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que somente reduziam a base de cálculo da infração para R\$ 444.702,74, nos termos do voto da relatora. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente e Redator designado

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSÉ SUHAIL DE REZENDE foi lavrado Auto de Infração, fls. 204/213, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 897.549,46, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 219/232, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para excluir da base de cálculo, a quantia de R\$ 857.500,52, conforme Acórdão DRJ/BSB nº 03-31.520, de 17/06/2009, fls. 410/423.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 10/08/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 447, o contribuinte apresentou, em 08/09/2009, recurso voluntário, fls. 448/458, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Nulidade do lançamento

A nulidade do lançamento é flagrante, haja vista que em se tratando de contas conjuntas, como no caso presente, haveria o fisco que intimar ambos os titulares para esclarecimentos sobre como se dava a movimentação financeira.

Devemos ressaltar, ainda, que posteriormente ao encerramento da fiscalização contra o recorrente, o fisco iniciou também outra ação fiscal contra sua esposa, referentemente aos mesmos fatos geradores e ano-calendário, conforme se pode verificar do "Termo de Início de Ação Fiscal nº 190/2009", datado de 05/06/2009, acompanhado da Relação de Créditos/Depósitos para comprovação de sua origem, conforme (Docs. 1/2) inclusos, o que só vem a reforçar as alegações de defesa ora apresentadas, pois o fisco está promovendo verdadeiro "bis in idem", já que os mesmos fatos já foram objeto de ação fiscal em desfavor do recorrente.

Frise-se que, a relação dos depósitos/créditos enviados à esposa do recorrente para serem comprovadas as origens, é exatamente a mesma que compõe o presente lançamento.

(...)

Por tais razões, não pode ser o recorrente penalizado e assumir o lançamento consubstanciado no auto de infração ora impugnado, mesmo que seja na proporção de 50% (cinquenta por cento) da movimentação financeira, cujos depósitos transitaram pelas contas bancárias auditadas. Haveria o fisco, por ocasião da fiscalização, que aprofundar a auditoria para identificar também os depósitos inerentes a participação do

cônjuge do contribuinte/recorrente, mas nunca atuar o recorrente, desconsiderando esta circunstância relevante, pois, conforme já dito, aludidas contas bancárias eram conjuntas, sendo, portanto, hipótese de nulidade do lançamento.

A origem dos depósitos

Conforme já alegado na peça de impugnação, o recorrente é agropecuarista e, desta profissão, advém a totalidade de suas receitas, conforme se pode verificar dos documentos já inclusos ao processo.

Parte dos depósitos que foram feitos em suas contas correntes referiram-se a contratos de abertura de crédito bancário, para desconto de cheques e outros títulos de créditos mediante borderôs, o que era feito para fomentar suas atividades agropecuárias.

O acórdão recorrido excluiu boa parte dos depósitos selecionados pelo fisco no auto de infração, entretanto, desconsiderou vários documentos que são também prova de existência de recursos que serviram, obviamente, para sustentar tais depósitos, como por exemplo, os valores auferidos pelo recorrente na venda de um automóvel VW Gol, ano 2000, por R\$ 15.000,00 e na alienação de um imóvel na cidade de Mineiros/GO, onde reside, por R\$ 28.000,00.

(...)

Também não foram aceitas parte das argumentações do recorrente, relativamente a depósitos provenientes de outras contas de sua titularidade, contudo todos os valores apresentados na peça de impugnação, referentemente a "transferência entre contas da mesma titularidade", devem ser excluídos da matéria tributável, pois, conforme se pode verificar dos documentos juntados ao processo, efetivamente, tiveram origem em contas mantidas pelo mesmo.

Também devem ser excluídos da matéria tributável todos os valores apresentados pelo recorrente, referentes à venda de produtos agropecuários, no total de R\$ 180.118,63, pois todos os valores que compõem este total se referem a recursos auferidos em razão de sua atividade rural que servem, portanto, para justificar os depósitos ao longo do ano-calendário, sem necessidade de coincidência de datas e valores.

Também devem ser considerados como origem dos depósitos, todos os valores planilhados, referentes aos documentos juntados pelo impugnante em peça protocolizada em data de 22/06/2009, no valor total de R\$ 207.985,00, referentes a liberação de crédito para viabilização da atividade agropecuária, cujos documentos ora reproduzimos, conforme (Docs. 3/18) anexos.

Evidente, portanto, que devem ser aproveitados os recursos comprovadamente auferidos pelo contribuinte ao longo do

respectivo ano-calendário fiscalizado, mormente por se tratar de contribuinte ligado exclusivamente a atividade rural e, ainda, os depósitos bancários já tributados, inclusive aqueles objeto da mesma acusação, ainda que não haja coincidência de datas e valores, uma vez que as pessoas físicas são desobrigadas de escrituração.

Deve-se ressaltar, ainda, ilustres julgadores, que o fisco ao tributar os depósitos mensalmente, haveria que planilhá-los e transportá-los para o mês seguinte a título de recursos, pois, estes valores (dos depósitos) tributados no mês anterior servirão de recursos para o mês seguinte.

(...)

Também não foram aceitas pela decisão recorrida, as argumentações do contribuinte referentemente aos saques promovidos em suas contas, cujos valores serviram de recursos para posteriores depósitos em espécie, (...)

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, o contribuinte traz a preliminar de nulidade do lançamento, sob a alegação de que, tratando-se de contas conjuntas, a autoridade fiscal deveria intimar ambos os titulares para esclarecer sobre como se dava a movimentação financeira. Informa, ainda, que a co-titular das contas bancárias somente foi intimada em 05/06/2009, depois de encerrado o procedimento fiscal.

De pronto, importa observar que tais fatos não ensejam a nulidade do lançamento. São questões de mérito, que se confirmadas, podem resultar na improcedência do lançamento.

Importa observar que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado ao contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pelo recorrente.

Contudo, deve-se examinar a alegação do recorrente de que não houve a intimação do co-titular das contas bancárias que deram causa ao lançamento.

No lançamento foram levados à tributação depósitos bancários havidos em quatro contas, as quais são mantidas em conjunto com o cônjuge do contribuinte, junto às seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil, Banco HSBC, Caixa Econômica Federal e Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Araguaia Ltda.

Entretanto, ao contrário do que afirma a defesa, o cônjuge do contribuinte foi intimado, durante o procedimento fiscal, conforme se infere do Termo de Intimação, fls. 170/178. Ocorre que tal intimação somente se refere aos créditos efetivados nas contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil e Banco HSBC.

Ressalte-se que, no que se refere aos créditos havidos nas contas do Banco do Brasil e do Banco HSBC, somente foram levados à tributação 50% dos créditos não comprovados por ambos titulares.

Com a impugnação, restou comprovado que as outras contas bancárias, mantidas na Caixa Econômica Federal e na Cooperativa de Crédito, também eram conjuntas e

nessa conformidade a decisão recorrida excluiu da base de cálculo do imposto devido 50% dos depósitos não comprovados relativamente às referidas contas.

Nesse ponto, vale destacar que a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei. Reza o *caput* do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos depositados. Logo, é óbvio, que no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam utilizar-se das mesmas para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Desta forma, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada a todos os titulares da conta-corrente.

A falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal.

Aliás, este é o entendimento exarado na Súmula CARF nº 29, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010).

Assim, merece reparo a decisão recorrida, pois na falta de intimação da co-titular das contas bancárias mantidas junto à Caixa Econômica Federal e à Cooperativa de Crédito, deve-se excluir do lançamento a totalidade dos créditos efetivados nas referidas contas e não apenas a metade. Ou seja, a decisão recorrida traz demonstrativo dos depósitos mantidos, fls. 421/423, que totalizam a quantia de R\$ 612.157,36. Deste valor deve-se excluir R\$ 66.820,00, que corresponde à metade dos créditos havidos nas contas mantidas junto à Caixa Econômica Federal e à Cooperativa de Crédito (R\$ 133.640,00). Frise-se que a outra metade já foi excluída pela decisão recorrida.

No recurso, o contribuinte solicita também que sejam excluídos da tributação vários depósitos, em razão de diversos motivos, os quais serão a seguir individualmente examinados:

Venda de veículo e de imóvel

O contribuinte afirma que vendeu, no ano-calendário 2004, um automóvel Gol, por R\$ 15.000,00 e um imóvel na cidade de Mineiros/GO, por R\$ 28.000,00.

De fato, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2005, ano-calendário 2004, fls. 147/153, estão registradas as referidas vendas, entretanto, o contribuinte

não identificou quais os créditos que corresponderiam aos valores recebidos em razão das referidas vendas. Logo, não assiste razão ao contribuinte neste tópico de sua defesa.

Transferência entre contas da mesma titularidade

No que se refere às transferências entre contas da mesma titularidade a decisão recorrida acatou todas as transferências indicadas pelo contribuinte, nos demonstrativos, fls. 240, 256, 266, 275, 329, 334 e 335, excetuando-se apenas três transferências:

22/07/2004	R\$ 12.000,00	da Cooperativa para o Banco do Brasil, fls. 96
10/12/2004	R\$ 7.000,00	do HSBC para a CEF, fls. 71
23/12/2004	R\$ 8.000,00	da Cooperativa para a CEF, fls. 105.

Das transferências não acatadas verifica-se que, no que se refere ao valor de R\$ 12.000,00, transferido da Cooperativa para o Banco do Brasil assiste razão a defesa. Quanto as outras duas transferências, não se confirmaram, conforme se infere dos extratos, fls. 71 e 105.

Assim, deve-se excluir dos depósitos não comprovados o crédito de R\$ 12.000,00, dentre os valores relativos ao Banco do Brasil.

Empréstimos obtidos junto ao Banco HSBC

No recurso, o contribuinte afirma que obteve empréstimos junto ao Banco HSBC, no valor total de R\$ 207.985,00, conforme demonstrativo, fls. 427, e comprovantes, fls. 428/442.

De fato, dos documentos acostados aos autos pela defesa verifica-se que assiste razão à defesa no que concerne aos seguintes créditos havidos no Banco HSBC, que perfazem o somatório de R\$ 150.000,00, os quais devem ser excluídos da relação dos depósitos não comprovados:

Data	Valor (em Reais)	Documento, fls.
15/01/2004	20.000,00	428
30/04/2004	10.000,00	429
04/05/2004	10.000,00	430
19/05/2004	20.000,00	432
22/06/2004	20.000,00	433
19/07/2004	20.000,00	434
24/08/2004	20.000,00	436
01/11/2004	10.000,00	438
08/11/2004	10.000,00	439
18/11/2004	10.000,00	440
TOTAL	150.000,00	

Entretanto, no que se refere aos demais valores relacionados pela defesa, fls. 427, não assiste razão ao recorrente pelos motivos a seguir descritos:

Data	Valor (em Reais)	Documento, fls.	Motivação
04/05/2004	10.000,00	431	Na relação de depósitos não comprovados existe apenas um crédito no HSBC de R\$ 10.000,00 em 04/05/2004, que já foi acolhido, conforme tabela acima.
10/08/2004	15.000,00	435	Trata-se de transferência por DOC, sem identificação do ordenante.
06/09/2004	5.985,00	437	Trata-se de transferência por DOC, sem identificação do ordenante.
18/11/2004	10.000,00	441	Na relação de depósitos não comprovados existe apenas um crédito no HSBC de R\$ 10.000,00 em 18/11/2004, que já foi acolhido, conforme tabela acima e o documento cuida de transferência por DOC, sem identificação do ordenante.
23/12/2004	17.000,00	442	Trata-se de transferência por DOC, sem identificação do ordenante.

Nessa conformidade, deve-se excluir dos depósitos não comprovados os créditos efetivados na conta do Banco HSBC, que somados totalizam a quantia de R\$ 150.000,00.

Receitas da atividade rural declaradas

Durante o procedimento fiscal o contribuinte comprovou que alguns depósitos havidos em suas contas-correntes, que perfaziam o somatório de R\$ 212.600,02, advinham da atividade rural.

Ocorre que o contribuinte e sua esposa informaram em suas DAA receita da atividade rural, cujo somatório é de R\$ 404.332,40, consideradas as duas DAA e, em assim sendo, a defesa solicita que a diferença entre a receita da atividade rural e a quantia de R\$ 212.600,02, seja excluída do montante dos depósitos não comprovados.

De pronto, vale destacar que na decisão recorrida foi reconhecido que outros depósitos, cujas origens não haviam sido comprovadas anteriormente, também eram provenientes da atividade rural, de sorte que foram excluídos do montante dos depósitos não comprovados os seguintes créditos: R\$ 4.404,33 (28/12/2004), R\$ 41.950,81 (27/02/2004), R\$ 38.000,00 (22/03/2004), R\$ 23.000,00 (28/04/2004) e R\$ 45.108,00 (13/05/2004), cuja soma é R\$ 152.463,14.

Desta forma, somadas as quantias consideradas pela autoridade fiscal (R\$ 212.600,02) com a excluída pela decisão recorrida (R\$ 152.463,14), tem-se que já foram excluídos do montante dos créditos a comprovar o valor de R\$ 365.063,16, de modo que para chegar ao montante das receitas da atividade rural declaradas resta R\$ 39.269,24.

Veja que o contribuinte conseguiu identificar em suas contas bancárias, com coincidência de data e valor, 90% das receitas declaradas. Logo, a solicitação do contribuinte de ver excluída a diferença remanescente dos depósitos não comprovados é razoável.

Frise-se que o contribuinte e sua esposa tiveram todas as suas contas bancárias examinadas no procedimento fiscal, sendo certo que é bastante razoável admitir-se que os 10% restante também transitaram pelas contas dos contribuintes.

Desta maneira, deve excluir do montante dos depósitos não comprovados a quantia de R\$ 39.269,24.

Depósitos de um mês justificam os depósitos dos meses seguintes

No que se refere a alegação do recorrente de que os depósitos tributados em um determinado mês comprovariam a origem dos créditos efetivados nos meses subsequentes, deve-se aplicar o exarado na Súmula CARF nº 26, abaixo transcrita:

Súmula CARF Nº 30 - Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Portanto, não há como se acatar a solicitação do contribuinte de aproveitamento dos depósitos tributados em um mês para justificar os depósitos dos meses subsequentes.

Recursos provenientes de saques justificam depósitos

A hipótese levantada pelo contribuinte de que teria efetuado depósitos com valores anteriormente sacados de suas contas-correntes carece de comprovação. Ademais, é bastante improvável que o correntista retire o dinheiro do banco, permaneça com ele em seu poder por algum tempo e depois volte a depositá-lo. O usual é que o correntista retire o dinheiro para fazer frente a pagamentos. Logo, consumido o numerário, não há que se falar em utilizá-lo para suprir depósitos bancários.

Tem-se, portanto, que a alegação de que teria efetuado depósitos com valores anteriormente sacados de suas contas-correntes carece de comprovação, razão porque não pode prosperar.

Da totalização dos valores a excluir

Da planilha, fls. 421/423, infere-se que da decisão recorrida restaram não comprovados depósitos que totalizam a quantia de R\$ 1.224.314,72, da qual devem ser excluídos os seguintes valores: R\$ 133.640,00 (créditos havidos nas contas mantidas junto à Caixa Econômica Federal e à Cooperativa de Crédito), R\$ 12.000,00 (transferências entre contas com a mesma titularidade), R\$ 150.000,00 (empréstimos) e R\$ 39.269,24 (receitas da atividade rural). Logo, feitas as exclusões, a totalidade dos depósitos não comprovados é de R\$ 889.405,48, sendo a base de cálculo do imposto devido de R\$ 444.702,74, que corresponde a 50% dos depósitos não comprovados.

Processo nº 10120.015392/2008-64
Acórdão n.º **2102-01.466**

S2-C1T2
Fl. 494

Da conclusão

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso, alterando-se a base de cálculo do imposto devido para R\$ 444.702,74.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos

A tributação dos rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada, quando o sujeito passivo, comprovadamente, somente milita na atividade rural, vinha sofrendo uma mitigação no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendimento que vem sendo mantido neste CARF, como se demonstrará a seguir.

Vem se construindo uma jurisprudência administrativa que tem entendido que, nesses casos, somente deve ser oferecido à tributação um percentual de 20% dos rendimentos omitidos oriundos dos depósitos bancários de origem não comprovada, na forma do art. 5º da Lei nº 8.023/90. Para tanto, veja-se a ementa do Acórdão nº 104-20.775, sessão de 16/05/2005, relator o conselheiro Nelson Mallmann:

(...)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

OMISSÃO DE RECEITAS - RENDA ATIVIDADE RURAL - BASE DE CÁLCULO - Face à específica legislação atinente à atividade, respeitada a opção do contribuinte, a base de cálculo do imposto apurável em eventual omissão de receita da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-base.

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DA RECEITA - Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal, sendo que nestes casos o valor a ser

tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada.

(...)

O aresto acima foi confirmado na Quarta Turma da CSRF, quando se prolatou o Acórdão CSRF nº 04-00.967, relator o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, em sessão de 04 de agosto de 2008, que restou assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - RECURSOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE RURAL OMITIDA - FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Demonstrado, pelos meios de provas existentes nos autos, que a movimentação financeira do sujeito passivo decorre do exercício de atividade rural cuja tributação foi omitida, tem-se que a exigência do crédito tributário, por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, deve se dar em conformidade com o artigo 5º da Lei nº 8.023, de 1990.

Decisão resumida: ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER do recurso e NEGAR-lhe provimento. Vencidas as Conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo e Ana Maria Ribeiro dos Reis que davam provimento ao recurso. O Conselheiro Antonio Praga acompanha o Conselheiro Relator pelas suas conclusões, entendendo ser possível a redução da base de cálculo aos limites da atividade rural. Fez sustentação oral o advogado da contribuinte Dr. Celso Alves Feitosa, OAB/SP nº 26464.

Em sessão de 27/07/2011, a Egrégia Segunda Turma da CSRF também confessou o mesmo entendimento acima, quando prolatou o Acórdão CSRF nº 9202-001.694, na relatoria do Conselheiro Marcelo Oliveira, que restou assim ementado:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRODUTOR RURAL. EXCLUSIVA ATIVIDADE RURAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECIAL/ESPECÍFICO. Os contribuintes que, comprovadamente, exercem exclusivamente atividades rurais, estão submetidos à regime de tributação especial/específico, contemplado pela Lei nº 8.023/1990, impondo a compatibilização desta norma com o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430.

Recurso Especial do Procurador Negado

No caso destes autos, restou comprovado que todas as fontes de rendimentos do contribuinte proviam da atividade rural, devendo a tributação, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, ser conciliada com o art. 5º da Lei nº 8.023/90.

Ressalto que já tive oportunidade de esposar o entendimento ora registrado, no julgamento do recurso nº 148.651, quando foi lavrado o Acórdão nº 106-16.716, sessão de 22 de janeiro de 2008, que restou assim ementado (excerto):

(...)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - CONTRIBUINTE COM FONTES DE RENDIMENTOS PROVENIENTE EXCLUSIVAMENTE DA ATIVIDADE RURAL - EXCLUSÃO DE 80% DO VALOR TOTAL DOS DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS OU COMPROVADOS NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Caso o conjunto probatório dos autos comprove que o contribuinte somente tem rendimentos provenientes da atividade rural, deve-se reduzir, a quinta parte, a base tributável decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Na espécie, o fisco tem o ônus de provar a fonte dos rendimentos para desclassificá-la, se for o caso, para a tributação normal.

Com todas as considerações acima, entendo que a base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando restar iniludível que o contribuinte somente tem rendimentos provenientes da atividade rural, como se viu nestes autos, deve ser reduzida para a quinta parte, conciliando os ditames do art. 42 da Lei nº 9.430/96 com o art. 5º da Lei nº 8.023/90.

Além do ponto de divergência acima em relação ao voto vencido, entendo ainda que não se pode excluir a metade de R\$ 39.269,24, referente às receitas totais da atividade rural, quando consideradas as declarações do recorrente e de seu cônjuge, não porque as receitas da atividade rural não possam ser abatidas da base de cálculo da infração, pois, ordinariamente, isso seria possível, porém nestes autos diversas contas bancárias foram excluídas *in totum* da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, em decorrência da ausência da intimação de todos os co-titulares e, assim, não se tem qualquer certeza de que as receitas da atividade rural acima informadas tenham transitado pelas contas bancárias mantidas na autuação.

Acima estão os dois únicos pontos de divergência dos vencedores em face dos vencidos neste julgamento desta Turma.

Por tudo, voto no sentido de reconhecer o montante de R\$ 464.337,36 (que representa R\$ 444.702,74 + R\$ 39.269,24 ÷ 2, na forma do voto vencido) como depósitos de origem não comprovada, os quais devem ser reduzidos para a quinta parte, daí se apurando a base de cálculo da infração decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – redator do voto vencedor